



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 712

Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, denominado Fundo CIDADES, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 2º Constituirão recursos do FEADM:

I -as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II -doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III -recursos provenientes de financiamentos e repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV -rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V -saldos de exercícios anteriores; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

VI -outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para a Conta Única do Estado. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta Lei Complementar acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FEADM. (Incluído pela Lei Complementar nº 721, de 20/11/2013)

Art. 3º O FEADM fica vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 5º Os municípios poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar para a elaboração de projetos técnicos. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo também poderão ser aplicados, pelos municípios beneficiados pelo FEADM, em projetos e obras que já tenham sido iniciados, antes das transferências dos recursos deste fundo, com financiamento de outras fontes, estando vedadas aplicações para pagamento de despesas realizadas anteriormente às transferências citadas. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 2º A aplicação dos recursos, transferidos pelo FEADM, será iniciada em até 12 meses contados da data do depósito efetivado na conta do Fundo Municipal. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 6º Para receber recursos do FEADM, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento, que abrangerá investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do Fundo e de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados aos investimentos previstos no artigo 1º devem ser repassados mediante transferências do FEADM ao respectivo Fundo Municipal de Investimento previsto no caput. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica, no BANESTES, a ser indicada pelo município.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo, editado anualmente, deverá dispor sobre as diretrizes, as prioridades de aplicação e os critérios de distribuição dos recursos do FEADM, conforme a política de desenvolvimento do Estado. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 1º O Decreto mencionado no caput será publicado até o dia 31 de janeiro de cada ano e terá vigor até o final do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública declarado diretamente pelo Governador do Estado, em virtude de desastres que atinjam áreas de grande extensão, envolvendo dois ou mais Municípios, fica o Poder Executivo autorizado a alocar no FEADM recursos a serem repassados aos Municípios atingidos mediante critérios excepcionais.

§ 3º A transferência dos recursos aos Fundos Municipais de Investimento se dará automaticamente após a publicação do Decreto mencionado no caput.

Art. 8º Fica condicionada a transferência dos recursos do FEADM aos Municípios à prévia constituição de Conselho de Fiscalização e Acompanhamento, composto, por no mínimo, 3 (três) membros. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Fiscalização e Acompanhamento a responsabilidade pela fiscalização e pela avaliação dos recursos do FEADM repassados pelo Estado aos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municípios, em consonância com o disposto nesta Lei Complementar. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 9º A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento previsto no artigo 8º poderá ser o mesmo constituído para atender ao previsto no artigo 7º da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deverá ser formalizada por ofícios expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao legislativo municipal e estadual e à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 10. O Município enviará relatório sobre a aplicação dos recursos e a avaliação das verbas recebidas por intermédio do FEADM, no mês de março de cada ano, ao legislativo municipal e estadual. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 11. Nos investimentos municipais incentivados por esta Lei Complementar, e em sua respectiva comunicação institucional, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEADM. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 11-A. Incumbe aos Municípios destinatários das verbas repassadas via FEADM a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação destes recursos, incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados. (Incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 11-B. O Município incentivado deverá publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados por intermédio do FEADM. (Incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 1º. A publicação da listagem dos projetos nos termos do caput é condição para a aplicação dos recursos do FEADM e deverá se dar após a edição do Decreto previsto no art. 7º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

§ 2º Eventuais modificações na listagem de projetos deverão ser objeto de publicação na imprensa oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 11-C. A aplicação dos recursos pelos Municípios dependerá da prévia assinatura de termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Parágrafo único. O termo de responsabilidade será assinado anualmente pelo Prefeito Municipal após a edição do Decreto previsto no art. 7º. (Incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 12. O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2013, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 e de outras anulações de dotações do orçamento de 2013 necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2012-2015, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo, por decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei Complementar, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 759, de 10/01/2014)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DIOES de 16 de setembro de 2013 e as alterações posteriores.